



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16511.720757/2011-54
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.206 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 21 de junho de 2018
Matéria IRPF
Recorrente LUIZ CARLOS POMIECINSKI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

O recorrente comprovou, por documentos idôneos a sua inconformidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, vencida a conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, que lhe negou provimento. Votou pelas conclusões a conselheira Fábila Marcília Ferreira Campêlo.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Fábila Marcília Ferreira Campêlo.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls.67/68) contra decisão de primeira instância (fls.57/62), que julgou pela improcedência da impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da DRJ, que assim diz:

O presente processo, trata de autuação contra o contribuinte acima qualificado, conforme Notificação de Lançamento nº 2009/209983745441994, de fls. 13/18, para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2009, ano-calendário de 2008, no valor de R\$ 6.656,22 (seis mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte dois centavos), valor já acrescido dos juros de mora e multa de ofício, calculados até 29/07/2011, de acordo com a legislação de regência.

O lançamento de ofício decorreu de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte, tendo sido constatado **Deduções Indevidas de Despesa Médicas**, fls. 15, descrição dos fatos e enquadramento lega I da Notificação de Lançamento ora guerreada, onde a repartição de origem glosou o valor de R\$ 12.314,03 (doze mil, trezentos e quatorze reais e três centavos), deduzidos àquele título, em virtude de falta de comprovação do efetivo pagamento.

Em 18/08/2011, o contribuinte foi cientificado da exigência tributária, AR de fls. 19.

No dia 01/09/2011, foi juntada a impugnação de fls. 02/03, instruída com os documentos de fls. 02/03, onde, em síntese, alega que:

- 1) O sujeito passivo concorda com a glosa do valor do pecúlio no valor de R\$ 1.317,03 (um mil, trezentos e dezessete reais e três centavos), pagos à CASSI, CNPJ nº 33.719.485/0001-27, por não se tratar de despesa médica e sim da Carteira de Pecúlios, indevidamente utilizados como abatimento;
- 2) Discorda da glosa do valor de R\$ 11.000,00 (onze mil, reais), pagos ao Dr. Eduardo Pomiecinski, cujos recibos foram encaminhados anteriormente, sendo o pagamento efetuado em dinheiro. Houvesse a omissão dos rendimentos por parte do beneficiário, poder-se-ia admitir a glosa. Entretanto, tais rendimentos foram declarados pelo mesmo;
- 3) O fato do pagamento ter sido feito em dinheiro não tira o direito do impugnante a abater tais valores em sua DIRPF, porquanto os mesmos guardam proporcionalidade, não se tratando de valor elevado, não dando direito ao Fisco de glosar pela simples razão de se fazer um pagamento mensal de R\$ 1.000,00 a título de despesas médicas em moeda corrente no país;
- 4) Os pagamentos guardam consonância com o disposto no art. 80 do Decreto 3.000/99, que não cita a forma como o pagamento deve ser feito;

5) Finalmente requer seja: a) verificada na DIRPF do Dr. Eduardo Pomiecinski o recebimento dos valores declarados; b) acatado o valor de R\$ 11.000,00 como abatimento pagos pelo requerente a título de despesas médicas; c) cobrado apenas a diferença de imposto pela glosa do valor de R\$ 1.314,07 a título de pecúlio.

6) Conforme fls. 02/03, o sujeito passivo não se insurge contra parte do lançamento referente a infração, no valor de R\$ 1.314,03 (mil, trezentos e quatorze reais e três centavos), não cabendo a manifestação da autoridade julgadora sobre tal matéria, sendo tal considerada como não impugnada, com base no art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

7)

8) Assim, em face da impugnação parcial, como preceitua o art. 21, *caput*, do retro mencionado dispositivo legal, a repartição de origem providenciou a apartação dos autos e cobrança da parte não contestada e seus acréscimos legais (fls. 36/40 e 45), ficando o presente litígio delimitado apenas para o crédito tributário no valor de R\$ 3.025,00 (três mil, e vinte e cinco reais), além da multa de ofício de 75% e dos juros de mora.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Os recibos emitidos por profissionais da área de saúde são documentos hábeis para comprovar dedução de despesas médicas, salvo quando comprovada existência de indícios de que os serviços consignados nos recibos não foram de fato executados ou o pagamento não foi efetuado. Assim, excepcionalmente, quando devidamente demonstrado pela fiscalização que os comprovantes de prestação do serviço acompanhados dos recibos de quitação necessitam de provas complementares do efetivo pagamento, é idônea a exigência de comprovação financeira do desembolso.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação e, juntando documentos.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi notificado em 13/07/2016 (fl.82); Recurso Voluntário protocolado dia 01/08/2016 (fl.67), assinado pelo próprio contribuinte.

Pois bem, razão assiste ao recorrente senão vejamos: O mesmo carrega aos autos uma "Declaração" (fl.69), onde o declarante devidamente qualificado com CRM de nº 12.243, CPF 949.453.309-72, com residência fixa diz que *"recebi em dinheiro do Sr Luiz Carlos Pomiecinski - de CPF 219.282.749-00 no ano de 2008, o valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) por serviços médicos prestados"*.

E mais, que *"os valores recebidos foram integralmente declarados foram integralmente declarados na minha declaração de IMPOSTO DE RENDA 2009/2008"*. Assina o profissional com o respectivo carimbo. Ainda junta os recibos pagos mês a mês, num total de 11 (onze) com valor de R\$ 1.000,00 cada um.

Assim sendo, tendo o sujeito passivo ter efetuado o recolhimento de R\$ 361,36, relativos a parte não contestada, entende este relator que o recorrente provou a sua inconformidade.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito dá-se provimento ao mesmo, cancelando a ação fiscal.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil